

AUTORIZAÇÃO Nº 1308 /11

Processo nº 4705/10

1. O pedido

O Instituto Nacional de Estatística (INE) veio notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a realização do tratamento de dados pessoais relativo ao inquérito piloto da operação estatística Censos 2011.

Como se indica mais adiante, este tipo de tratamento está sujeito a autorização da Comissão, pelo que, nos termos dos artigos 27º e 28º, nº 1, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, a notificação do INE vale também como requerimento de autorização.

Tendo sido notificado para se pronunciar sobre o Projecto de Autorização no exercício do seu direito de audição o requerente veio sustentar que a autorização para o tratamento dos dados resultava directamente da Lei nº 22/2008, de 13 de Maio, conforme previsto no nº 2 do artigo 7º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, e que os dados constantes dos questionários sobre as uniões de facto do sexo oposto e do mesmo sexo, sobre o grau de dificuldade na realização de actividades físicas devido a problemas de saúde ou decorrentes da idade e ainda sobre a integração de alguém numa família institucional não poderiam ser qualificados como dados sensíveis.

O INE informou igualmente a CNPD que neste momento já não é possível alterar o formato dos formulários a utilizar nos instrumentos de notação.

2. Questões de facto

Constituindo duas operações estatísticas de grandes dimensões, o XV Recenseamento Geral da População e o V Recenseamento Geral da Habitação, conhecidos como Censos 2011, deverão ter lugar na primeira metade de 2011. O inquérito piloto destas operações estatísticas conjuntas destina-se a preparar o próprio inquérito dos Censos 2011. O seu propósito é o de simular todas as fases da operação de forma semelhante ao que irá acontecer na operação real em 2011.

No inquérito piloto há, designadamente, lugar a recolha directa de dados através da Internet e por meio do preenchimento de formulários em papel. Enquanto alguns dos formulários permitem apenas a identificação indirecta de pessoas singulares – é o caso do formulário “Capa de Edifício” –, outros contêm espaços destinados à identificação directa dos titulares dos dados, como acontece com o “Questionário de Família”, o “Questionário da Família Suplementar”, o “Questionário Individual”, o “Questionário de Alojamento Colectivo” e o “Questionário de Família Institucional”.

A realização do inquérito piloto implica, além disso, o preenchimento de espaços nos formulários relativos a questões sensíveis, como acontece, por exemplo, com a recolha de informações sobre a fé religiosa dos inquiridos.

Esta operação estatística já teve, de resto, lugar. Segundo informação transmitida pelo INE, a operação piloto Censos 2011 realizou-se com base no momento censitário marcado para o dia 12 de Abril de 2010 e a recolha de dados no terreno terminou no final de Maio de 2010.

A operação final Censos 2011 será efectuada em Março de 2011 e já se encontram impressos todos os instrumentos de notação, que são, de resto, idênticos aos utilizados no inquérito piloto.

3. Apreciação

No âmbito das suas atribuições e para a prossecução da missão de interesse público, o INE encontra-se autorizado pelo artigo 18º, nº 2 da Lei nº 22/2008, de 13 de Maio (LSEN), a efectuar tratamentos de dados pessoais, inclusive quando se trate de dados pessoais sensíveis. Esta previsão representa a concretização, no âmbito da LSEN, do que se encontra disposto no artigo 35º da Constituição, segundo o qual, a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Estes tratamentos devem ser notificados à CNPD, nos termos do artigo 27º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (LPD) e a própria LSEN contém um elenco dos tratamentos permitidos, designadamente nas alíneas a) a g) do nº 3 do artigo 18º.

A recolha dos dados sensíveis segue, no entanto, um regime particularmente exigente.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

De facto, a recolha directa de dados sensíveis foi rodeada pela Constituição e pela lei das maiores garantias. Assim, nos termos do artigo 35º, nº 1 da Constituição e dos artigos 7º, nº 2 da LPD e 4º, nº 3 da LSEN, deve entender-se que ela não implica mais que uma simples resposta facultativa por parte do titular dos dados, estando, portanto, sujeita à emissão de um consentimento expreso cuja regularidade deve ser verificada através de autorização da CNPD.

Por esta razão, os espaços sobre o “Parceiro em união de facto de sexo oposto” e o “Parceiro em união de facto do mesmo sexo” e sobre se “A pessoa x reside com o (...) parceiro”, constantes do “Questionário de Família” e do “Questionário de Família Suplementar”, na medida em que incluem dados relativos à orientação sexual e a intimidade da vida familiar que o titular pode não ter querido divulgar, *devem vir assinalados no formulário como sendo de resposta facultativa.*

A mesma solução deve ser aplicada aos espaços “Vive com um companheiro(a) em união de facto?”, “Nas perguntas seguintes, indique o grau de dificuldade que sente diariamente na realização de algumas actividades devido a problemas de saúde ou decorrentes da idade (envelhecimento)” e “Indique qual é a sua religião”, incluídos no “Questionário Individual” – no primeiro caso pelas razões mencionadas no parágrafo anterior, nos dois outros, porque os dados relativos à saúde, à intimidade física e à religião foram expressamente inscritos, pela Constituição e pela lei, no círculo menor dos dados sensíveis.

Por fim, o mesmo deve acontecer com os dados nominais compreendidos no “Questionário de Família Institucional”, na medida em que as informações que revelem a fragilidade dos laços familiares de certas pessoas devem ser consideradas como integradas na reserva da sua vida privada.

É verdade que o titular dos dados pode ter de facultar todos ou alguns destes dados a serviços públicos para provar a sua condição de credor de benefícios ou regalias sociais. No entanto, desta comunicação, que é regida, entre outros, pelos princípios da finalidade e da proporcionalidade, não se extrai que estejamos perante dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, nem se pode legitimamente deduzir qualquer consentimento para a divulgação dos mesmos. Para além da limitação imposta pela finalidade específica para que são recolhidos, estes dados estão protegidos pela obrigação de sigilo profissional.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

A recolha dos dados sensíveis acima indicada deve, portanto, ser feita mediante consentimento expresso que traduza a vontade livre, específica e informada dos inquiridos em verem tratados os seus dados para as finalidades do inquérito piloto dos Censos 2011.

Mesmo não sendo possível alterar, neste momento, o formato dos questionários de papel, nem dos formulários de recolha de dados a disponibilizar através da Internet, *deve-lhes no, entanto, ser anteposta uma adenda em que estejam claramente identificados os pontos referidos acima relativamente aos quais a resposta dos inquiridos é apenas facultativa.*

No caso dos instrumentos de notação em papel os entrevistadores deverão ter o cuidado de chamar a atenção para este aspecto logo no início da entrevista. Por sua vez, os instrumentos de notação em formato digital deverão ser antecidos de um aviso quanto ao carácter facultativo da resposta aos pontos, devidamente identificados, que impliquem revelação de dados sensíveis e os próprios pontos em causa deverão estar bem assinalados, através da alteração da cor ou do grafismo das perguntas.

No que toca aos formulários de recolha das informações, estes parecem oferecer garantias de não discriminação injustificada dos titulares dos dados, cabendo, de qualquer modo, ao responsável pelo tratamento assegurar, por meio dos entrevistadores recrutados, que não haverá discriminação entre os titulares dos dados no momento da recolha dos dados. O INE está, além disso, obrigado a garantir que todas as operações de tratamento dos dados recolhidos são levadas a cabo com respeito pelas medidas de segurança indicadas no artigo 15º da LPD.

Neste sentido, e segundo informação do INE, a recolha dos dados do Inquérito Piloto dos Censos 2011 através da Internet deve ser realizada via HTTP com SSL: Hyper Text Transfer Protocol Secure (HTTPS). Em consequência, quando um respondente se ligar ao site do INE via HTTPS, a ligação será encriptada com um certificado digital (SSL). Adicionalmente, e em reforço das medidas de segurança, os dados de resposta ao inquérito não ficarão alojados no computador do respondente.

No inquérito piloto são ainda recolhidos outros dados pessoais, para além dos dados sensíveis. Quanto a estas informações é de entender que devem ser prestadas obrigatoriamente, por força do poder de exigir concedido pelo nº 1 do artigo 4º da LSEN às autoridades estatísticas – a que corresponde o artigo 6º, alínea b) da LPD. De

resto, todas as informações pessoais a que se reporta o inquérito, sejam ou não qualificáveis como dados sensíveis, devem ser recolhidas com vista a finalidades determinadas, explícitas e legítimas e tratadas de forma adequada, pertinente e não excessiva em relação às finalidades que se pretendem atingir com esta operação estatística.

É no momento da recolha dos dados que deve ser garantido o direito de informação dos respondentes. Estes devem, nomeadamente, ser informados acerca dos fins a que se destinam os dados recolhidos, do carácter obrigatório ou facultativo das respostas, das consequências da recusa em responder, do modo como os inquiridos e restantes titulares dos dados podem exercer o seu direito de acesso e de rectificação e ainda das medidas de segurança adoptadas para garantir a confidencialidade dos dados recolhidos, conforme resulta do artigos 4º, nº 4 da LSEN e 10º da LPD.

O processamento posterior à recolha dos dados encontra-se, de igual forma, sujeito à aplicação dos princípios gerais sobre protecção de dados constantes da lei e da Constituição.

No que respeita aos prazos de conservação, é entendimento desta Comissão que os dados recolhidos no inquérito piloto devem ser conservados, de forma a permitir a identificação de pessoas singulares, apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha e das fases posteriores da operação estatística. Para além deste período, o INE só poderá conservar esses dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos mediante autorização da CNPD, nos termos do artigo 5º, nº 2 da LPD¹.

4. Decisão

Tendo presente o que foi dito nos considerandos anteriores, a CNPD, de acordo com o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º, 10º, 11º, 14º, 15º e 27º da LPD, autoriza o tratamento pretendido pelo INE nas condições que a seguir se referem:

Responsável pelo tratamento: Instituto Nacional de Estatística, I. P.

¹ O artigo 6º, nº 9 da LSEN tem como finalidade estabelecer os prazos passados os quais os dados estatísticos individuais conservados para fins históricos perdem a sua confidencialidade. Esta disposição supõe a aplicação de outra norma, logicamente anterior, que determine como são fixados os períodos de conservação dos dados estatísticos individuais para fins históricos. No caso, essa norma é o artigo 5º, nº 2 da LPD.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Categorias de dados tratados: Os dados identificados nos formulários “Capa de Edifício”, “Questionário de Edifício”, “Questionário de Alojamento Familiar”, “Questionário da Família”, “Questionário da Família/Suplementar”, “Questionário Individual”, “Questionário de Alojamento Colectivo”, “Questionário de Alojamento Colectivo/Folha Suplementar” e “Questionário da Família Suplementar”, relativos ao inquérito piloto Censos 2011, que constam do processo nº 4705/10 sobre que incide a presente autorização.

Finalidade: Inquérito piloto destinado a testar as condições de realização dos Censos 2011.

Entidades a quem podem ser comunicados: Não há.

Formas de exercício do direito de acesso e rectificação: Os titulares dos dados foram informados sobre a forma de exercer o seu direito de acesso e rectificação no momento da recolha dos dados.

Interconexões de dados: Não há.

Transferências de dados para terceiros países: Não há.

Prazo de conservação: O período estritamente necessário para a prossecução das finalidades da recolha e das fases posteriores da operação estatística.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2011

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida (Relator)


Luís Lingnau da Silveira (Presidente)